Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10680.724579/2010-21

Processo nº	10680.724579/2010-21
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3301-010.700 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	29 de julho de 2021
Recorrente	CIA DE FOMENTO MINERAL E PARTICIPAÇÕES CFM
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Período de apuração: 01/02/2004 a 31/03/2004

CONCEITO DE INSUMO. REGIEM DA NÃO CUMULATIVIDADE.
São insumos, para efeitos do inciso II do artigo 3º da lei nº 10.637/2002, todos os bens e serviços essenciais ao processo produtivo e á prestação de serviços para a obtenção da receita objeto da atividade econômica do seu adquirente, podendo ser empregados direta ou indiretamente no processo produtivo, cuja subtração implica a impossibilidade de realização do processo produtivo e da prestação do serviço, comprometendo a qualidade da própria atividade da pessoa jurídica.
Desta forma, deve ser estabelecida a relação da essencialidade do insumo (considerando-se a imprescindibilidade e a relevância/importância de determinado bem ou serviço, dentro do processo produtivo, para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pela pessoa jurídica) com o objeto social da empresa, para que se possa aferir se o dispêndio realizado pode ou não gerar créditos na sistemática da não cumulatividade, sendo esta a posição do STJ, ao julgar o RE nº 1.221.170/PR, em sede de recurso repetitivo, ao qual está submetido este CARF, por força do § 2º do Artigo 62 do Regimento Interno do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reverter as seguintes glosas :

I. Bens/serviços não considerados como insumos pela Fiscalização
-(CMI Consultoria Mineração Internacional) – assistência técnica lavra de minério; (CERN – Consul. e Empr. de Rec. Naturais Ltda) – serviço área ambiental; (Engemina Consultoria Ltda) – serviço de sondagem.
- NF nº 229171 – PROT CAP Artigos para Proteção Industrial – R$ 634,68
II. "Depreciação de bens que não têm ação direta sobre a produção (depreciação da 'Estrada/Engenho', 'Equipamentos de laboratório' e 'Ferramentas')";
- despesas de depreciação de equipamentos de laboratório e Estrada/Engenho.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Salvador Cândido Brandão Junior, José Adão Vitorino de Morais, Juciléia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente Convocada) e Ari Vendramini.

Relatório

1. Preliminarmente, há que se esclarecer que a ora recorrente apresentou diversas Declarações de Compensação – DCOMP, que foram analisadas em vários processos administrativos fiscais, e todas as análises tiveram como fundamento o PARECER FISCAL Nº CFM-01 – COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE COFINS E PIS – EXPORTAÇÃO – PERÍODO : JULHO DE 2003 A DEZEMBRO DE 2005.

2. O citado Parecer Fiscal e os documentos, demonstrativos, intimações e planilhas referentes as análises feitas pela autoridade fiscal compõem o processo administrativo fiscal de nº 15504.018949/2010-42, que se encontra juntado por apensação ao processo administrativo fiscal de nº 13606.000152/2005-58.

3. Os seguintes processos administrativos fiscais, que tiveram como base o citado Parecer Fiscal, estão pautados nesta sessão, para julgamento por este Relator :

NÚMERO DO PROCESSO	PERÍODO EM ANÁLISE	CONTRIBUIÇÃO
10680.724947/2010-31	01/07/2003 – 30/09/2003	PIS
13606.000157/2005-81	01/10/2003 – 31/12/2003	PIS
13606.000153/2005-01	01/01/2004 – 31/03/2004	PIS
10680.724579/2010-21	01/02/2004 – 31/03/2004	COFINS
10680.724602/2010-88	01/04/2004 – 30/06/2004	PIS
10680.724586/2010-23	01/04/2004 – 30/06/2004	COFINS
13606.000152/2005-58	01/07/2004 – 30/09/2004	PIS
10680.724615/2010-57	01/07/2004 – 30/09/2004	COFINS
10680.724677/2010-69	01/01/2005 – 31/03/2005	PIS
10680.724650/2010-76	01/01/2005 – 31/03/2005	COFINS
10680.724678/2010-11	01/04/2005 – 30/06/2005	PIS
13606.000155/2005-91	01/04/2005 – 30/06/2005	COFINS

4. Os presentes autos tratam do período 01/02/2004 a 31/03/2004.

5. Feitos os esclarecimentos, adoto o relatório que compõe o Acórdão DRJ/BELO HORIZONTE, combatido no recurso voluntário apresentado, por economia processual e por bem descrever os fatos presentes nos autos :

> A contribuinte aqui identificada requereu em 21/12/2005 junto à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, a compensação de créditos de Cofins não-cumulativa, referentes ao período de 01/02/2004 a 31/03/2004, com débitos diversos.

Documento nato-digital

A DRF/Belo Horizonte, por intermédio do Parecer SEFIS de fls. 09/20, deferiu parcialmente o pleito, reconhecendo o direito creditório no valor de R$474.054,06 e indeferindo o valor de R$50.526,39, mencionando planilha de fl. 22. Em vista do crédito apurado pela fiscalização, decidiu a autoridade jurisdicionante, por intermédio do Despacho Decisório de fls. 25/29, homologar parcialmente a compensação declarada.
Cientificada da decisão em 20/12/2010 (fl. 40), a contribuinte manifestou, em 19/01/2011 (fl. 42), sua inconformidade, com as argumentações abaixo sintetizadas (fls. 43/59):

Elenca as glosas efetuadas pela Fiscalização, as quais discute:

"b"- Aquisições de bens para o ativo imobilizado (e que não seriam insumos), tais como, balanças, motor, panela de moagem.
Partindo da premissa da Fiscalização de que esses bens deveriam ser ativados e não tratados como insumos, argumenta que "as máquinas e os equipamentos incorporados ao ativo imobilizado, e adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, também geram crédito de PIS e Cofins", conforme legislação que faz citar.
Acrescenta que, *"em que pese tenha a Requerente tomado o crédito com a equivocada classificação contábil de que tais bens seriam insumos, fato é que o enquadramento correto dos bens, como destinados ao ativo imobilizado e adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, também geram direito ao crédito de PIS e Cofins'"*.
Segue afirmando: *"enquanto os créditos decorrentes de insumos são tomados imediatamente à aquisição do bem, em seu valor integral, aqueles provenientes de bens do ativo imobilizado terão seu valor apurado mensalmente, conforme os encargos de depreciação de cada um dos bens"*.
Neste sentido, cita a IN 457/2004 e particularmente o § 2 o do seu art. Io , o qual prevê, entre outras coisas, que opcionalmente ao disposto no § 1-, para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o contribuinte pode calcular créditos sobre o valor de aquisição de bens referidos no caput deste artigo no prazo de 4 (quatro) anos, no caso de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado. Deduz, em razão do arcabouço legal citado, que a Requerente, utilizando-se de tal critério, poderia ter calculado créditos sobre o valor de aquisição dos bens no prazo de quatro anos.
Assim, conclui, *"tendo em vista que o período compreendido no presente item engloba os meses entre julho/03 e setembro/03, torna-se inarredável admitir que a Requerente pode se utilizar do crédito de maneira plena, posto que ultrapassados os 4 (quatro) anos previstos na legislação para que o crédito seja tomado em sua integralidade"*.

"c"- Bens e serviços cuja utilização no processo produtivo não foi informada ou demonstrada pela requerente.
A interessada informa estar apresentando, "por meio da planilha ora anexada (doc. 02), a descrição da utilização de todos os bens em seu processo produtivo, de modo a comprovar a existência do crédito".

"d" - Créditos utilizados em desacordo com a definição de insumo.
A interessada informa estar apresentando "a planilha ora anexada (doe. 03)", a fim de comprovar que os materiais que a Fiscalização entendeu não se enquadrarem no conceito de insumo dado pela legislação, se realmente enquadram no conceito de insumo.

"e" - Falta de informações e detalhamento das depreciações utilizadas como crédito no 2 o semestre de 2004.

Documento nato-digital

A interessada *"junta à presente o detalhamento das depreciações do período (doe. 04), especificando a descrição dos bens, o saldo, bem como os créditos decorrentes de cada bem constante do seu ativo".*

"f' - Divergência entre os créditos apurados e os valores declarados na Dacon.
No sentido de demonstrar que não houve qualquer divergência entre os créditos apurados e os valores declarados na Dacon, a interessada afirma estar anexando *"(i) Planilha com o demonstrativo da apuração e das compensações; (ii) Dctf com os impostos do período; e (Hi) Dacons do período (doe. 05)".*

"g" - Depreciação: falta de discriminação dos bens ativados em maio a dezembro de 2004.
"Durante o processo de fiscalização, a Requerente apresentou o demonstrativo 'Controle Depreciação para crédito de PIS/Cofins' a partir de janeiro/2005, o qual demonstrou o valor e descrição de cada bem ativado no mês, bem como sua respectiva classificação contábil.
Ocorre, todavia, que deixou de discriminar os bens ativados no período compreendido entre maio e dezembro de 2004, o que resultou na glosa total destes créditos.
Assim, sendo somente esta a causa da glosa dos créditos, a Requerente apresenta, por meio de planilha anexa (doe. 06), a relação de todos os bens ativados no período em referência, com o objetivo de não restarem mais dúvidas acerca do crédito proveniente da depreciação de tais bens."

"h" - Glosa de bens não relacionados ao processo produtivo.
Afirma que todos os insumos que foram glosados estão diretamente relacionados com a produção de minério, que é a atividade-fim da interessada. Assim, invocando o princípio da verdade material, pede a realização de perícia no presente caso, ao fim da qual poderá ser demonstrada com precisão a conexão entre os bens em referência e o processo produtivo da Requerente.

"i" - Depreciação: Taxas de depreciação de 25% ao ano para os bens ativados.
Questiona o entendimento da Fiscalização de que o correto seria aplicar taxas de depreciação de 4% ao ano para edificações e 20% para máquinas e equipamentos, ao contrário da taxa utilizada de 25% ao ano.
Neste sentido, cita a IN 457/2004 e particularmente o § 2 o do seu art. Io , o qual prevê, entre outras coisas, que opcionalmente ao disposto no § 1-, para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o contribuinte pode calcular créditos sobre o valor de aquisição de bens referidos no caput deste artigo no prazo de 4 (quatro) anos, no caso de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado.
Assim, ao invés de observar a taxa de depreciação fixada pela RFB em função do prazo de vida útil do bem, nos termos das IN 162/98 e 130/99, pode a contribuinte aplicar a taxa de 25% ao ano, no caso de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado.
É o relatório.

6. Analisando tais razões de defesa, os documentos e planilhas apresentadas em sede de Manifestação de Inconformidade, a DRJ/BELO HORIZONTE decidiu julgar procedente em parte a Manifestação de Inconformidade da seguinte forma :

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, devendo a DRF de origem recalcular a apuração dos créditos e operacionalizar a homologação das compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido, considerando:

Documento nato-digital

> **a) Créditos restabelecidos:**
> I. Bens não considerados como insumos pela Fiscalização e informados a sua utilização como "Manutenção Planta Benef. Minério", excetuando-se os itens que a própria interessada reconhece como "não insumo" às fls. 64/65 (fev) e 76/77 (mar) do Anexo VI;
>
> II. Créditos referentes às Notas Fiscais 630 (Eletrodo) e 635 (Rebolo) da empresa Brasoldas (fl. 31 do processo n° 15504.018949/2010-42);
>
> **b) Glosas mantidas**
> I. Bens/serviços não considerados como insumos pela Fiscalização:
> Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Auditoria e Consultoria; e Nota Fiscal n° 229171, no valor de R$634,68, da empresa Prot-Cap (fl. 100 do Anexo I), que trata de vestuário;
>
> II. "Depreciação de bens que não têm ação direta sobre a produção (depreciação da 'Estrada/Engenho', 'Equipamentos de laboratório' e 'Ferramentas')";
>
> III. Itens glosados por não ter sido descrita sua utilização (fl. 31 do processo n° 15504.018949/2010-42): Notas Fiscais 21.088 e 21.117 da empresa Analítica Ltda.

7. Assim restou ementado o Acórdão DRJ/BHE :

> **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**
> Período de apuração: 01/02/2004 a 31/03/2004
> COMPENSAÇÃO.
> Somente são passíveis de compensação os créditos comprovadamente existentes, devendo estes gozar de liquidez e certeza na data da apresentação/transmissão da Declaração de Compensação.
> Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte
> Direito Creditório Reconhecido em Parte

8. Inconformada, a manifestante apresentou recurso voluntário, onde repisa os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade.

9. Esta Turma de Julgamento expediu a Resolução 3301-001.626, de relatoria do I. Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, determinando que a Unidade de Origem :

> carreie aos autos cópia de todos os documentos relacionados ao processo, tais como:
> i) quadros mensais, preparados pela fiscalização, contendo os bens e serviços cujos créditos foram glosados;
> ii) demonstrativos de cálculo das contribuições e créditos preparados pela recorrente e auditados pela fiscalização;
> iii) intimações e respectivas respostas;
> iv) os livros fiscais e contábeis que foram confrontados com os demonstrativos de cálculo e DACON; e
> v) descrição do processo produtivo, utilizada pela fiscalização para conclusão quanto ao enquadramento ou não de bens e serviços no conceito de insumos **.**

10. Em resposta, a DRF/BELO HORIZONTE assim se manifestou :

Documento nato-digital

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10680.724579/2010-21
INTERESSADO: CIA DE FOMENTO MINERAL E PARTICIPACOES CFM

DESTINO: SERET-CEGAP-CARF-MF-DF - Receber Processo - Triagem

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Em atendimento à resolução da 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do CARF, encaminhamos a esse órgão, nesta data, o processo 15504.018949/2010-42, o qual contém os elementos solicitados na resolução.Encaminhe-se ao CARF, 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária.

DATA DE EMISSÃO : 13/04/2021

11. Consta o seguinte despacho nos autos :

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10680.724579/2010-21
INTERESSADO: CIA DE FOMENTO MINERAL E PARTICIPACOES CFM

DESTINO: 1ª TO-3ªCÂMARA-3ªSEÇÃO-CARF-MF-DF - Distribuir / Sortear

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Trata-se de retorno de diligência, e tendo em vista o disposto no Despacho de Encaminhamento de fl. 1645, e que o processo nº 15504.018949/2010-42, o qual contém os elementos solicitados na Resolução 3301-001.626, foi apensado ao processo vinculado nº 13606.000152/2005-58, e considerando que o Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, relator originário destes autos, passou a integrar a Primeira Turma Extraordinária da Terceira Seção de Julgamento (competente para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme dispõe o art. 23-B do RICARF), encaminhe-se à 1ªTO/3ªCâmara/3ª Seção, para novo sorteio.

DATA DE EMISSÃO : 17/05/2021

12. Assim me foram distribuídos os presentes autos.

É o relatório.

Voto

Documento nato-digital

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

13. O recurso voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

14. Como já esclarecido no relatório, o julgamento destes autos tratará apenas do período 01/02/2004 a 31/03/2004, com referência á COFINS.

15. Também se esclarece que, tanto a autoridade fiscal no seu Relatório Fiscal, a Unidade de Origem em seu Despacho Decisório e a DRJ em seu Acórdão, tiveram como fundamento as Instruções Normativas SRF de nºs 247/2002 e 404/2004, que estabeleciam regras lastreadas no conceito de insumo anterior á decisão do STJ espelhada no REsp nº 1.170.221/PR.

O CONCEITO DE INSUMOS NA SISTEMÁTICA DA NÃO CUMULATIVIDADE PARA A CONTRIBUIÇÃO AO PIS/PASEP E A COFINS.

16. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, que se tornou emblemático para a doutrina e a jurisprudência, ao definir insumo, na sistemática de não cumulatividade das contribuições sociais, sintetizou o conceito na ementa :

> *TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015).*
> *1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3o., II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.*
> *2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da **essencialidade ou relevância**, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.*
> *3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.*
> *4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.*

17. Neste contexto histórico, a Secretaria da Receita Federal, vinculada a tal decisão por força do disposto no artigo 19 da lei nº 10.522/2002 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº

Documento nato-digital

1/2014, expediu o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05/2018, tendo como objetivo analisar as principais repercussões decorrentes da definição de insumos adotada pelo STJ, e alinhar suas ações á nova realidade desenhada por tal decisão.

18. No âmbito deste colegiado, aplica-se ao tema o disposto no § 2º do artigo 62 do Regimento Interno do CARF – RICARF :

> *Artigo 62 - (.....)*
> *§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei Nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

19. Assim, são insumos, para efeitos do inciso II do artigo 3º da lei nº 10.637/2002, todos os bens e serviços essenciais ao processo produtivo e á prestação de serviços para a obtenção da receita objeto da atividade econômica do seu adquirente, podendo ser empregados direta ou indiretamente no processo produtivo, e cuja subtração implica a impossibilidade de realização do processo produtivo ou da prestação do serviço, comprometendo a qualidade da própria atividade da pessoa jurídica

20. Desta forma, deve ser estabelecida a relação da essencialidade do insumo (considerando-se a imprescindibilidade e a relevância/importância de determinado bem ou serviço, dentro do processo produtivo, para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pela pessoa jurídica) com a atividade desenvolvida pela empresa, para que se possa aferir se o dispêndio realizado pode ou não gerar créditos na sistemática da não cumulatividade da Contribuição ao PIS/Pasep e da COFINS.

21. Do Contrato Social da recorrente extraímos o seu objeto social :

Documento nato-digital

Capítulo I

DENOMINAÇÃO, OBJETO, SEDE E DURAÇÃO

Art. 1º NACIONAL MINÉRIOS S.A. reger-se-á por este Estatuto Social, onde será doravante designada abreviadamente como Companhia, e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Art. 2º A Companhia tem por objeto a exploração da atividade mineral, em todo o território nacional e no exterior, compreendendo o aproveitamento de jazidas minerais, pesquisa, exploração, extração, comercialização de minérios em geral e de subprodutos derivados da atividade mineral, beneficiamento, industrialização, transporte, embarque, prestação de serviços de mineração, importação e exportação de minérios em geral, bem como a exploração de quaisquer outras atividades correlatas e afins, que direta ou indiretamente digam respeito as finalidade. da Companhia, tais como compra de minérios e, ainda, a participação no capital de outras sociedades nacionais ou internacionais constituídas sob qualquer forma societária e qualquer que seja o objeto social.

Art. 3º A Companhia tem sede e foro na Cidade de Congonhas, Estado de Minas Gerais, podendo, por deliberação do Conselho de Administração, instalar ou encerrar filiais, sucursais, agências, escritórios ou representações em qualquer parte do território nacional ou no exterior

Art. 4º A Companhia tem prazo de duração indeterminado.

22. O Parecer Fiscal CFM-01 esclarece :

> Estas Declarações de Compensação **foram** requeridas pela **CIA DE FOMENTO MINERAL E PARTICIPAÇÕES CFM, CNPJ 01.662.827/0001-23,** antes de sua incorporação pela **NACIONAL MINÉRIOS S/A,** CNPJ 08446702/00001-05, acima identificada. A baixa de seu CNPJ. ocorreu em Outubro de 2010.
> (...)
> Segundo dados cadastrais da incorporada junto a Receita Federal, o requerente era Sociedade Anônima Fechada, tendo se dedicado à *'Extração de minério de ferro'* (CNAE 0710-3-01), e declarado pelo Lucro Real durante todo o período fiscalizado.
> A empresa incorporada tinha como objetivo a *extração e beneficiamento de minério de ferro.* A receita de sua atividade proveio da industrialização e comercialização de *minério de ferro* dos seguintes tipos: *Granulado, Pellet Feed, Sinter Feed, Hematitinha, e Concentrado* a partir de minério de ferro, a maior parte de produção própria, mas também de terceiros.

23. A recorrente detalhou seu processo produtivo ás e-fls. 128/148 do processo administrativo nº 15504.0189498/2010-42.

ANÁLISE DAS GLOSAS MANTIDAS PELA DRJ

Documento nato-digital

24. Como bem esclarecido pelo Acórdão DRJ, o Parecdr SEFIS CFM-01 aponta, para o 1º trimestre 2004 (mais especificamente par os meses de fevereiro e março de 2004), os seguintes pontos :

> *"Bens e serviços cuja utilização no processo produtivo não foi informada ou demonstrada pelo contribuinte conforme intimado; têm seus créditos glosados no demonstrativo sob o motivo 'não foi descrita sua utilização ':* ***fevereiro/2004".***
>
> *"Créditos utilizados em desacordo com a definição de insumo acima transcrita (neste caso, na coluna o 'Motivo da glosa', aparece como 'não é insumo ". –*
> *Bens - Materiais de segurança, para laboratório, para serviço de encadernação (administrativo), óculos incolor produção, disjuntor, lâmpadas, sinalização da mina, produtos químicos, material para casa de bombas, placa e capa para balança, manutenção da planta de beneficiamento de minério, peças para balanças, material casa de bombas;*
>
> *.Serviços -Serviços geológicos, de laboratório, sondagem, medição, topografia da barragem, análise química de minério e da água, plotagens de projetos da mina, serviço ambiental, auditoria, consultoria, informática, recursos humanos, assistência técnica, projetos, assessoria em área financeira, planejamento, assistência no processo de exportação, serviço de usinagem e recuperação, serviço com caminhão pipa;*
>
> *Depreciação de bens que não têm ação direta sobre a produção, tais como a depreciação da 'Estrada/Engenho', 'Equipamentos de laboratório', 'Ferramentas'.*
>
> Em resumo, à luz dos excertos precitados do Parecer Fiscal e dos demonstrativos de fls. 29/34 do processo n° 15504.018949/2010-42 (processo esse onde constam os originais da apuração fiscal), tem-se (conforme fl. 22):
>
> - Fevereiro/2004: foi deferido o valor de R$348.780,96 e indeferido o montante de R$ 18.369,42, sendo alguns poucos itens por não ter sido descrita sua utilização e a maioria por não se caracterizarem como insumo, além de depreciação de bens que não têm ação direta sobre a produção [(depreciação da 'Estrada/Engenho', 'Equipamentos de laboratório' e 'Ferramentas' (fls. 31/32 do processo n° 15504.018949/2010-42)].
>
> - Março/2004: foi deferido o valor de R$125.273,10 e indeferido o montante de R$32.156,97, sendo todos os itens por não se caracterizarem como insumo, além de depreciação de bens que não têm ação direta sobre a produção [(depreciação da 'Estrada/Engenho', 'Equipamentos de laboratório' e 'Ferramentas' (fls. 33/34 do processo n° 15504.018949/2010-42)].

25.
Diante da reversão de diversas glosas efetivada pela DRJ, trataremos neste voto apenas dos itens mantidos em desfavor da recorrente, quais sejam :

> **b) Glosas mantidas**
> I. Bens/serviços não considerados como insumos pela Fiscalização:
> Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Auditoria e Consultoria; e Nota Fiscal n° 229171, no valor de R$634,68, da empresa Prot-Cap (fl. 100 do Anexo I), que trata de vestuário;

Documento nato-digital

II. "Depreciação de bens que não têm ação direta sobre a produção (depreciação da 'Estrada/Engenho', 'Equipamentos de laboratório' e 'Ferramentas')";
III. Itens glosados por não ter sido descrita sua utilização (fl. 31 do processo n° 15504.018949/2010-42): Notas Fiscais 21.088 e 21.117 da empresa Analítica Ltda.

<u>- I. Bens/serviços não considerados como insumos pela Fiscalização:
Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Auditoria e Consultoria; e Nota Fiscal n° 229171, no valor de R$634,68, da empresa Prot-Cap (fl. 100 do Anexo I), que trata de vestuário</u>

26. A recorrente, no Anexo VI da manifestação de inconformidade apresentada á DRJ traz um demonstrativo das despesas registradas como Consultoria/Auditoria ás fls. 64/65 (fevereiro) e 77 (março) :

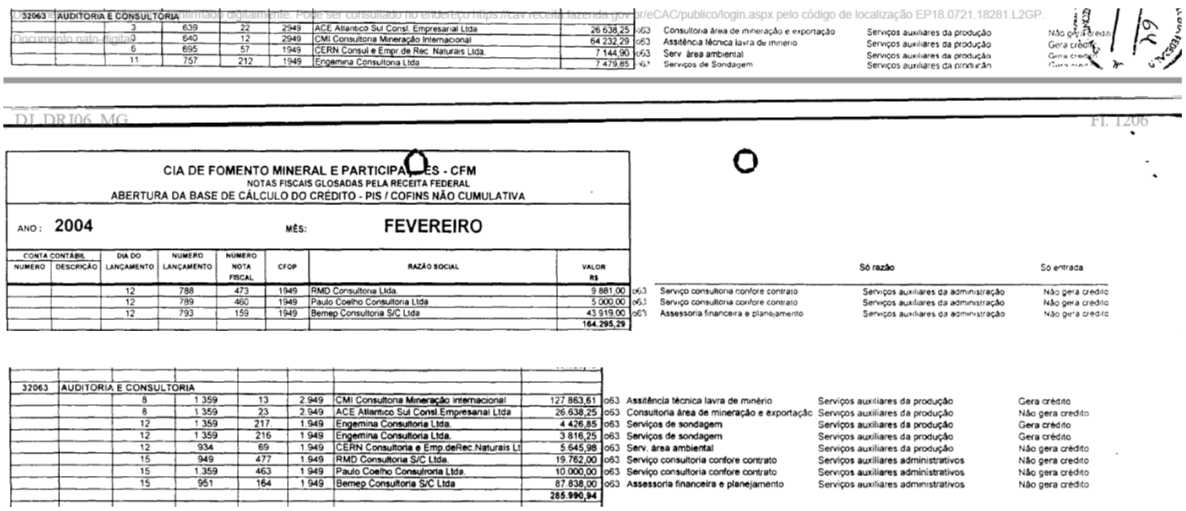

CIA DE FOMENTO MINERAL E PARTICIPAÇÕES - CFM
NOTAS FISCAIS GLOSADAS PELA RECEITA FEDERAL
ABERTURA DA BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO - PIS / COFINS NÃO CUMULATIVA

ANO: 2004 MÊS: FEVEREIRO

CONTA CONTÁBIL NÚMERO	CONTA CONTÁBIL DESCRIÇÃO	DIA DO LANÇAMENTO	NÚMERO LANÇAMENTO	NÚMERO NOTA FISCAL	CFOP	RAZÃO SOCIAL	VALOR R$		Só razão	Só entrada
32063	AUDITORIA E CONSULTORIA									
		12	788	473	1949	RMD Consultoria Ltda.	9.881,00	o63	Serviço consultoria confore contrato	Serviços auxiliares da administração	Não gera crédito
		12	789	460	1949	Paulo Coelho Consultoria Ltda	5.000,00	o63	Serviço consultoria confore contrato	Serviços auxiliares da administração	Não gera crédito
		12	793	159	1949	Bemep Consultoria S/C Ltda	43.919,00	o63	Assessoria financeira e planejamento	Serviços auxiliares da administração	Não gera crédito
							164.295,29			

32063	AUDITORIA E CONSULTORIA									
		8	1.359	13	2.949	CMI Consultoria Mineração internacional	127.863,61	o63	Assitência técnica lavra de minério	Serviços auxiliares da produção	Gera crédito
		8	1.359	23	2.949	ACE Atlantico Sul Consl.Empresarial Ltda	26.638,25	o63	Consultoria área de mineração e exportação	Serviços auxiliares da produção	Não gera crédito
		12	1.359	217	1.949	Engemina Consultoria Ltda.	4.426,85	o63	Serviços de sondagem	Serviços auxiliares da produção	Gera crédito
		12	1.359	216	1.949	Engemina Consultoria Ltda.	3.816,25	o63	Serviços de sondagem	Serviços auxiliares da produção	Gera crédito
		12	934	69	1.949	CERN Consultoria e Emp.deRec.Naturais Lt	5.645,98	o63	Serv. área ambiental	Serviços auxiliares da produção	Não gera crédito
		15	949	477	1.949	RMD Consultoria S/C Ltda.	19.762,00	o63	Serviço consultoria confore contrato	Serviços auxiliares administrativos	Não gera crédito
		15	1.359	463	1.949	Paulo Coelho Consultoria Ltda.	10.000,00	o63	Serviço consultoria confore contrato	Serviços auxiliares administrativos	Não gera crédito
		15	951	164	1.949	Bemep Consultoria S/C Ltda	87.838,00	o63	Assessoria financeira e planejamento	Serviços auxiliares administrativos	Não gera crédito
							265.990,94			

27. Analisando tais demonstrativos, devem ser revertidas as seguintes glosas, que geram direito a crédito da Contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS :

FEVEREIRO/2004

NF nº 12	CMI Consultoria Mineração Internacional	Assistência técnica lavra de minério	R$ 64.232,29
NF nº 57	CERN – Consul e Empr de Rec Naturais Ltda	Serviço Área Ambiental	R$ 7.144,90
NF nº 212	Engemina Consultoria Ltda.	Serviço de Sondagem	R$ 7.479,85

MARÇO/2004

NF nº 13	CMI Consultoria Mineração Internacional	Assistência Técnica lavra de minério	R$ 127.863,61
NF nº217	Engemina Consultoria Ltda.	Serviço de Sondagem	R$ 4.426,85
NF nº215	Engemina Consultoria Ltda.	Serviço de Sondagem	R$ 3.816,25
NF nº 69	CERN – Consul e Empr de Rec Naturais Ltda.	Serviço Área Ambiental	R$ 5.645,98

Documento nato-digital

28. Quanto á Nota Fiscal n° 229171, no valor de R$634,68, da empresa Prot-Cap (fl. 100 do Anexo I), a autoridade fiscal e a DRJ glosaram tal despesa por tratar de vestuário.

29. A Nota Fiscal em comento é esta:

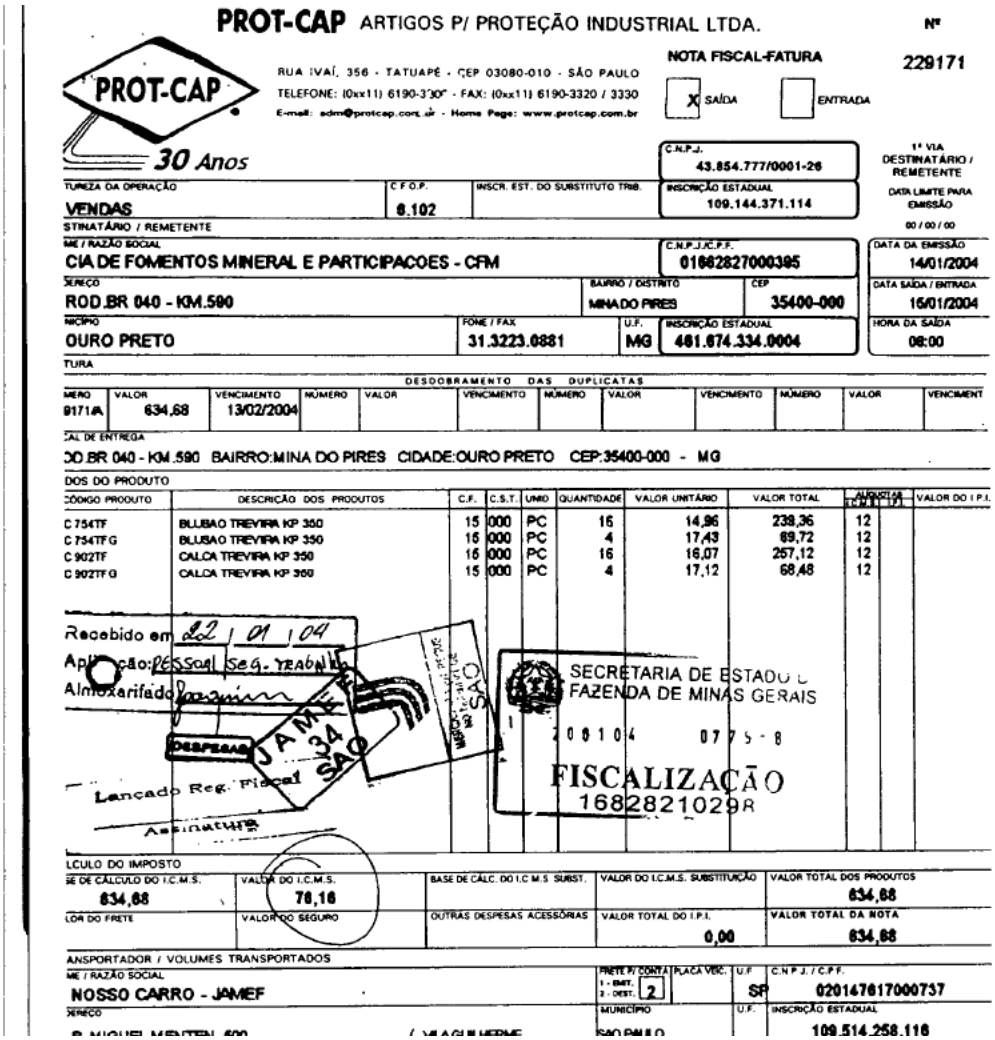

PROT-CAP ARTIGOS P/ PROTEÇÃO INDUSTRIAL LTDA. Nº 229171

PROT-CAP 30 Anos

RUA IVAÍ, 356 - TATUAPÉ - CEP 03080-010 - SÃO PAULO
TELEFONE: (0xx11) 6190-3300 - FAX: (0xx11) 6190-3320 / 3330
E-mail: adm@protcap.com.br - Home Page: www.protcap.com.br

NOTA FISCAL-FATURA — X SAÍDA — ENTRADA

C.N.P.J. 43.854.777/0001-26 — 1ª VIA DESTINATÁRIO / REMETENTE

NATUREZA DA OPERAÇÃO	C.F.O.P.	INSCR. EST. DO SUBSTITUTO TRIB.	INSCRIÇÃO ESTADUAL	DATA LIMITE PARA EMISSÃO
VENDAS	6.102		109.144.371.114	00 / 00 / 00

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL	C.N.P.J./C.P.F.	DATA DA EMISSÃO
CIA DE FOMENTOS MINERAL E PARTICIPACOES - CFM	01682827000395	14/01/2004

ENDEREÇO	BAIRRO / DISTRITO	CEP	DATA SAÍDA / ENTRADA
ROD.BR 040 - KM.590	MINA DO PIRES	35400-000	16/01/2004

MUNICÍPIO	FONE / FAX	U.F.	INSCRIÇÃO ESTADUAL	HORA DA SAÍDA
OURO PRETO	31.3223.6881	MG	481.674.334.0004	08:00

TURA

DESDOBRAMENTO DAS DUPLICATAS

MERO	VALOR	VENCIMENTO	NÚMERO	VALOR	VENCIMENTO	NÚMERO	VALOR	VENCIMENTO	NÚMERO	VALOR	VENCIMENT
9171-A	634,68	13/02/2004									

CAL DE ENTREGA

OD.BR 040 - KM.590 BAIRRO:MINA DO PIRES CIDADE:OURO PRETO CEP:35400-000 - MG

DOS DO PRODUTO

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	C.F.	C.S.T.	UNID	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALÍQUOTA ICMS	IPI	VALOR DO I.P.I.
C 754TF	BLUSAO TREVIRA KP 350	15	000	PC	16	14,96	239,36	12		
C 754TFG	BLUSAO TREVIRA KP 350	15	000	PC	4	17,43	69,72	12		
C 902TF	CALCA TREVIRA KP 350	15	000	PC	16	16,07	257,12	12		
C 902TFG	CALCA TREVIRA KP 350	15	000	PC	4	17,12	68,48	12		

Recebido em 22 / 01 / 04
Aplicação: Pessoal Seg. Trabalho
Almoxarifado
DESPESAS JAMEF 34 SÃO
Lancado Reg. Fiscal
Assinatura

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS
20 01 04 0775-8
FISCALIZAÇÃO
16828210298

LCULO DO IMPOSTO

SE DE CÁLCULO DO I.C.M.S.	VALOR DO I.C.M.S.	BASE DE CÁLC. DO I.C.M.S. SUBST.	VALOR DO I.C.M.S. SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
634,68	76,16			634,68
LOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR TOTAL DO I.P.I.	VALOR TOTAL DA NOTA
			0,00	634,68

ANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE P/ CONTA 1 - EMIT. 2 - DEST.	PLACA VEIC.	U.F.	C.N.P.J. / C.P.F.
NOSSO CARRO - JAMEF	2		SP	020147617000737

ENDEREÇO	MUNICÍPIO	U.F.	INSCRIÇÃO ESTADUAL
R MIGUEL MENTTEN, 600 (VILA GUILHERME)	SÃO PAULO		109.514.258.116

30. Verifica-se que a NF tem data de 14/01/2004, que não pertence ao período aqui analisado.

31. Entretanto, como fez parte do Acórdão DRJ, deve ser revertida a glosa pois verifica-se no demonstrativo de fls. 65 do Anexo I da manifestação de inconformidade, trata-se de vestuário destinado ao pessoal da produção.

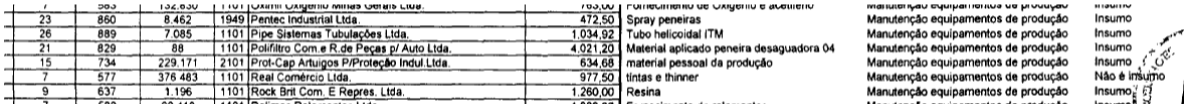

23	860	8.462	1949	Pentec Industrial Ltda.	472,50	Spray peneiras	Manutenção equipamentos de produção	Insumo
26	889	7.085	1101	Pipe Sistemas Tubulações Ltda.	1.034,92	Tubo helicoidal ITM	Manutenção equipamentos de produção	Insumo
21	829	88	1101	Polifiltro Com.e R.de Peças p/ Auto Ltda.	4.021,20	Material aplicado peneira desaguadora 04	Manutenção equipamentos de produção	Insumo
15	734	229.171	2101	Prot-Cap Artuigos P/Proteção Indul.Ltda.	634,68	material pessoal da produção	Manutenção equipamentos de produção	Insumo
7	577	376.483	1101	Real Comércio Ltda.	977,50	tintas e thinner	Manutenção equipamentos de produção	Não é insumo
9	637	1.196	1101	Rock Brit Com. E Repres. Ltda.	1.260,00	Resina	Manutenção equipamentos de produção	Insumo

- II. "Depreciação de bens que não têm ação direta sobre a produção (depreciação da 'Estrada/Engenho', 'Equipamentos de laboratório' e 'Ferramentas')";

Documento nato-digital

32. Consta do demonstrativo de e-fls. 67 do Anexo I juntado á manifestação de inconformidade :

320007	DEPRECIAÇÃO								
		31	1078		Vr. Encargo depreciação no mês -equip. laboratório	16,17	Depreciação	Depreciação equip. ligado á produção	Gera crédito
		31	1080		Vr. Encargo depreciação no mês -ferramentas	35,43	Depreciação	Depreciação	Não gera crédito
		31	1083		Vr. Encargo depreciação no mês -Estrada/Engenho	226,79	Depreciação	Depreciação	Não gera crédito
						278,39			

36. Consta dos citados demonstrativos juntados á manifestação de inconformidade :

320007	DEPRECIAÇÃO								
		31	1078		Vr. Encargo depreciação no mês -equip. laboratório	16,17	Depreciação	Depreciação equip. ligado á produção	Gera crédito
		31	1080		Vr. Encargo depreciação no mês -ferramentas	35,43	Depreciação	Depreciação	Não gera crédito
		31	1083		Vr. Encargo depreciação no mês -Estrada/Engenho	226,79	Depreciação	Depreciação	Não gera crédito
						278,39			

37. A própria recorrente, em seu demonstrativo, esclarece que as despesas de depreciação referentes a Ferramentas não geram crédito, não havendo como determinar se tais despesas estão vinculadas ao processo produtivo, portanto a glosa deve ser mantida.

38. Por outro lado, a despesa de depreciação referente a Equipamentos de Laboratório é indicada no demonstrativo como depreciação de equipamento ligado á produção, portanto geradora de crédito da Contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS.

39. A despesa de depreciação referente a "Estrada/Engenho", se confrontada com o documento constante de fls. 128/ 145 do PA 15504.018949/2010-42 deve ser revista.

40. Consta deste documento denominado "Gerência de Operação de Mina –GOM" traz em sua fls. 03 a seguinte informação : " as instalações da Namisa (Nacional Minérios) ficam localizadas em Ouro Preto, (...) A mina do Engenho, mina operacionalizada pela NAMISA situa-se a 14 Km das instalações da empresa, no município de Congonhas, o acesso se dá pela BR 040, passando pela MG 442 **e por uma estrada particular pertencente á CSN"**

41. A "Estrada/Engenho" refere-se a estrada particular de acesso á mina do Engenho, portanto a sua depreciação inclui-se no conceito mencionado pela autoridade fiscal (com relação á depreciação, no período entre 01/02/2004 a 31/07/2004 dão direito a crédito os encargos de depreciação dos bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos par utilização na produção de bens destinados á venda ou na prestação de serviços, independente da data de aquisição.).

34. Por outro lado, a despesa de depreciação referente a Equipamentos de Laboratório é indicada no demonstrativo como depreciação de equipamento ligado á produção, portanto geradora de crédito da Contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS.

35. Assim, deve ser revertida a glosa referente a despesas de depreciação de Equipamentos de Laboratório, no valor de R$ 16,17.

<u>- III. Itens glosados por não ter sido descrita sua utilização (fl. 31 do processo n° 15504.018949/2010-42): Notas Fiscais 21.088 e 21.117 da empresa Analítica Ltda</u>

36. Consta no demonstrativo de fls. 152 do Anexo I da manifestação de inconformidade que tais despesas não se constituem em insumo, declarado pela própria recorrente:

885	21.088	1101	Analitica Ltda	970,00	ma	Papel Filtro Quantitativo	Produtos químicos para laboratório	Não é insumo
919	21.117	1101	Analitica Ltda	641,00	ma	Báno difenilamino / acio clorídrico	Produtos químicos para laboratório	Não é insumo

Documento nato-digital

37. Assim, ficam mantidas as glosas.

Conclusão

38. Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso, para reverter aas seguintes glosas :

I. Bens/serviços não considerados como insumos pela Fiscalização
-(CMI Consultoria Mineração Internacional) – assistência técnica lavra de minério; (CERN – Consul. e Empr. de Rec. Naturais Ltda) – serviço área ambiental; (Engemina Consultoria Ltda) – serviço de sondagem.
- NF nº 229171 – PROT CAP Artigos para Proteção Industrial – R$ 634,68

II. "Depreciação de bens que não têm ação direta sobre a produção (depreciação da 'Estrada/Engenho', 'Equipamentos de laboratório' e 'Ferramentas')";

- despesas de depreciação de equipamentos de laboratório e Estrada/Engenho.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini

Documento nato-digital